SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2268966 - SP (2026/0126677-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	IMEDIATA LOCACAO DE ESPACOS PUBLICITARIOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA.
AGRAVANTE	:	SERGIO LUIZ MARENGO
ADVOGADOS	:	GERALDO FERREIRA MENDES FILHO - SP250130
		CAIO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP299309
AGRAVADO	:	ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS	:	RUBENS ZAMPIERI FILARDI - SP212835
		GABRIEL CARLOS MOROTI CROTTI PEIXOTO - MG217556
INTERES.	:	AURELIO FAUSTO MARENGO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE FATURAMENTO. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão da falta de indicação de afronta ao art. 1.022 do CPC para a tese de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de controvérsia jurídica e por existir erro de premissa de fato verificável documentalmente quanto às diligências e ao recolhimento de taxas do Sisbajud/Renajud, e afirma prequestionamento efetivo dos arts. 835 e 866 do CPC, dispensando a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a revisão das premissas sobre a admissibilidade e a extensão da penhora de faturamento — inclusive quanto à ordem do art. 835 do CPC, às diligências prévias e ao impacto na atividade empresarial — demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) se há prequestionamento suficiente das matérias invocadas sem a indicação, nas razões do recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC, apta a viabilizar o exame de negativa de prestação jurisdicional e do prequestionamento ficto.

Documento eletrônico VDA60490856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:04
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: daa9e069-4503-47ff-8d70-b97fe95cc8f9

III. Razões de decidir

4. A revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre a realização de diligências, a inexistência de bens penhoráveis e a não comprovação de inviabilidade da atividade empresarial pelo percentual penhorado exige reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Para o conhecimento da alegação de negativa de prestação jurisdicional, impõe-se apontar violação ao art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial, o que não ocorreu na hipótese.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:04
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: daa9e069-4503-47ff-8d70-b97fe95cc8f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2268966 - SP (2026/0126677-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	IMEDIATA LOCACAO DE ESPACOS PUBLICITARIOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA.
AGRAVANTE	:	SERGIO LUIZ MARENGO
ADVOGADOS	:	GERALDO FERREIRA MENDES FILHO - SP250130
		CAIO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP299309
AGRAVADO	:	ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS	:	RUBENS ZAMPIERI FILARDI - SP212835
		GABRIEL CARLOS MOROTI CROTTI PEIXOTO - MG217556
INTERES.	:	AURELIO FAUSTO MARENGO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE FATURAMENTO. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão da falta de indicação de afronta ao art. 1.022 do CPC para a tese de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de controvérsia jurídica e por existir erro de premissa de fato verificável documentalmente quanto às diligências e ao recolhimento de taxas do Sisbajud/Renajud, e afirma prequestionamento efetivo dos arts. 835 e 866 do CPC, dispensando a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a revisão das premissas sobre a admissibilidade e a extensão da penhora de faturamento — inclusive quanto à ordem do art. 835 do CPC, às diligências prévias e ao impacto na atividade empresarial — demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) se há prequestionamento suficiente das matérias invocadas sem a indicação, nas razões do recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC, apta a viabilizar o exame de negativa de prestação jurisdicional e do prequestionamento ficto.

Documento eletrônico VDA59953071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: 80917cd3-fcdb-4723-acf5-5dbb70dec905

III. Razões de decidir

4. A revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre a realização de diligências, a inexistência de bens penhoráveis e a não comprovação de inviabilidade da atividade empresarial pelo percentual penhorado exige reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Para o conhecimento da alegação de negativa de prestação jurisdicional, impõe-se apontar violação ao art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial, o que não ocorreu na hipótese.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por IMEDIATA LOCAÇÃO DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA. e SÉRGIO LUIZ MARENGO, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 68, e-STJ):

> Ementa: Recurso. Agravo de instrumento. Deferimento do pedido de penhora de faturamento da empresa executada. Realização de diligência infrutífera. Ônus da executada de indicar meio menos gravoso para satisfação do crédito. Art. 866, do CPC. Penhora de título associativo de executado. Admissibilidade. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração (fls. 82-90, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 92-97, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 101-120, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 835, 866 e 938, §§ 1º e 3º, do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: a) a penhora de faturamento, medida excepcional, foi deferida sem a demonstração prévia da inexistência de bens posicionados em grau superior na ordem do art. 835 do CPC, fundamentação concreta e observância do princípio da preservação da empresa; b) negativa de prestação jurisdicional pela não conversão do julgamento em diligência, apesar de juntado balanço com prejuízos acumulados.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade (fls. 523-528, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Documento eletrônico VDA59953071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: 80917cd3-fcdb-4723-acf5-5dbb70dec905

Em decisão monocrática (fls. 546-551, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante a falta de indicação de violação ao art. 1.022 para conhecimento da tese de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 7/STJ.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 567-569, e-STJ).

Nas razões do agravo interno (fls. 573-585, e-STJ), a parte agravante sustenta: a) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de controvérsia eminentemente jurídica e erro de premissa de fato verificável documentalmente quanto às diligências e ao recolhimento de taxas do Sisbajud/Renajud; b) existência de prequestionamento efetivo dos arts. 835 e 866 do CPC no acórdão recorrido, dispensando a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC.

Impugnação às fls. 602-612, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Os insurgentes pugnam pela inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de controvérsia eminentemente jurídica e erro de premissa de fato verificável documentalmente quanto às diligências e ao recolhimento de taxas do Sisbajud/ Renajud.

A tese se refere a ofensa aos arts. 835 e 866 do CPC, aduzindo que a penhora de faturamento, medida excepcional, foi deferida sem a demonstração prévia da inexistência de bens posicionados em grau superior na ordem legal, fundamentação concreta e observância do princípio da preservação da empresa.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu ter havido a demonstração das diligências infrutíferas para localização de bens penhoráveis e a agravante não comprovou que a penhora do faturamento inviabilizaria a atividade. Confira-se (fls. 73-77, e-STJ):

> Compulsando-se os autos, verifica-se que foram realizadas diligências anteriores, tendo restado infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos (fls. 64/71). Na petição de fls. 269/272 do principal, o credor informou ter realizado diligências, tendo localizado o título de associado do executado Sérgio na Sociedade Hípica de Campinas, sendo deferida a penhora na r. decisão de fls. 320 do principal.
>
> Diante disso, tem-se que apesar da penhora de faturamento da empresa constituir medida excepcional, no caso concreto houve demonstração de que realizou diligências para localização de bens penhoráveis.
>
> Nota-se que, embora os agravantes sustentem a necessidade de que a execução seja realizada da forma menos gravosa, não indica qualquer bem passível de constrição. Ainda pugna pelo afastamento da penhora do título associativo do executado junto à Sociedade Hípica de Campinas, único bem localizado até o momento pelo credor.

Documento eletrônico VDA59953071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: 80917cd3-fcdb-4723-acf5-5dbb70dec905

> Destaque-se que cumpre ao devedor indicar meio menos gravoso para satisfação do crédito. Ademais, diversamente do alegado pela parte agravante, a Tese firmada no Tema Repetitivo n. 769 foi no sentido de que o esgotamento das diligências não é requisito para a penhora de faturamento:
>
> (...)
>
> Nessas circunstâncias, possível o deferimento da penhora de faturamento diante da inexistência de bens passíveis de constrição suficientes para satisfação do crédito, consoante previsão normativa encontrada no artigo 835, inciso X, e artigo 866, ambos do Código de Processo Civil.
>
> (...)
>
> A parte agravante não demonstrou que o percentual do faturamento atingido pela penhora inviabiliza sua atividade empresária. O singelo documento de fls. 50, embora intitulado de “Balanço Patrimonial”, não especifica o fluxo de caixa, com indicação do faturamento mensal e despesas, limitando-se a declarar unilateralmente resultado negativo na rubrica “lucros ou prejuízos acumulados”.

É certo que, para derruir as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, exigiria a necessária análise do acervo fático-probatório dos autos, providencia vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Precedentes:

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. PRINCÍPIO QUE NÃO PREVALECE DE FORMA ABSOLUTA, DEVENDO SER EQUILIBRADO COM A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E INTERESSE DO CREDOR. 2. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PARA SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E RAZOABILIDADE DO PERCENTUAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
>
> 1. O princípio da menor onerosidade ao devedor orienta a execução, sem, contudo, prevalecer de forma absoluta, devendo ser equilibrado com a efetividade da execução e interesse do credor.
>
> 1. Rever as conclusões do entendimento adotado pelas instâncias ordinárias de que foram atendidos os requisitos para a penhora do faturamento da empresa, bem como da razoabilidade do percentual fixado demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
>
> 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. (REsp n. 2.200.589/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. COMPROMETIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59953071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: 80917cd3-fcdb-4723-acf5-5dbb70dec905

1. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa - desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial - sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC. Precedentes.

2. No presente caso, a Corte de origem consignou expressamente que, neste momento processual, não ficou demonstrado que a penhora não inviabilizará o exercício das atividades da agravada. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.037.379/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REGULAR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. PENHORA DE FATURAMENTO. POSSIBLIDADE.

1.Houve regular prestação jurisdicional pelo tribunal de origem, visto que apreciou os embargos de declaração de forma devidamente fundamentada, não havendo falar em afronta aos artigo 1022 do CPC/2015.

2. Possibilidade, em caráter excepcional, da penhora incidente sobre o faturamento mensal da sociedade, desde que não comprometa o seu funcionamento.

3. Inviabilidade de avaliar sobre desrespeito a ordem legal de preferência ou excesso do percentual, pois exige a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.878.740/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021.)

Portanto, inafastável a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Os agravantes alegam existência de prequestionamento efetivo dos arts. 835 e 866 do CPC no acórdão recorrido, dispensando a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC.

As razões do reclamo apontaram negativa de prestação jurisdicional pela não conversão do julgamento em diligência, apesar de juntado balanço com prejuízos acumulados.

Conforme disposto na decisão agravada, para conhecimento da tese de negativa de prestação jurisdicional pelo aresto recorrido, além da oposição de embargos de declaração na instância ordinária, é exigida a indicação de ofensa do art. 1022 do CPC nas razões ao apelo extremo – medida absolutamente necessária ao enfrentamento de possível nulidade.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59953071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: 80917cd3-fcdb-4723-acf5-5dbb70dec905

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO. 2. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 4. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO REALIZADO NO CURSO DA DEMANDA. DEFERIMENTO QUE NÃO POSSUI EFEITO RETROATIVO. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A concessão de efeito suspensivo ao reclamo deve ser indeferida, pois somente será admitida em situações extremamente excepcionais, a saber: quando demonstrada a alta probabilidade de provimento do recurso especial, nos casos de dano de difícil reparação, ou quando o acórdão for contrário à jurisprudência pacífica desta Corte, o que não é o caso dos autos.

2. Não ficou caracterizada a violação do art. 489 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 3.

Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).

3.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

4. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, embora a parte possa fazê-lo a qualquer tempo, tendo como justificativa sua condição econômico-financeira, não mudaria a conclusão a que chegou a Corte estadual. Isso porque, segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o qual continua sendo plenamente aplicado, a concessão do benefício somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.373.321/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/3/2019, DJe de 28/3/2019.) (grifa-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL EVENTUALMENTE VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se extrai do acórdão recorrido pronunciamento a respeito da controvérsia apoiada na normatividade dos dispositivos mencionados e supostamente violados, **nem houve a indicação, nas razões do especial, de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que impede o conhecimento do apelo especial.** Incidência dos enunciados previstos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Documento eletrônico VDA59953071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: 80917cd3-fcdb-4723-acf5-5dbb70dec905

> 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil fixou o entendimento no sentido de não reconhecer o prequestionamento pela simples oposição de embargos de declaração, de modo que, persistindo a omissão, é necessário interpor recurso especial por afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.
>
> 3. A ausência de impugnação direta, inequívoca e efetiva aos fundamentos do acórdão recorrido, fato que, por si só, é suficiente para a subsistência do decisum, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.
>
> 4. A ausência de indicação dos dispositivos legais que alicerçariam a tese da relativização da coisa julgada e que teriam sido, eventualmente, violados pelo aresto hostilizado, tornam patente a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do Enunciado de Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
>
> 5. Verificar se a viúva alienante ainda estava viva quando da decisão colegiada do eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, demandaria reexame de fatos e de provas, o que é vedado nesta sede especial ante o óbice representado pela Súmula 7 do STJ.
>
> 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.117.302/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 18/12/2018.) (grifa-se)

Salienta-se não ter sido aplicada a falta de prequestionamento à tese de violação aos arts. 835 e 866 do CPC, tendo o ponto sido apreciado com a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59953071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: 80917cd3-fcdb-4723-acf5-5dbb70dec905

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.268.966 / SP

Número Registro: 2026/0126677-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00344905120108260114 00373450320108260114 114012010037345 15912010 20716986120258260000 373450320108260114 3449051201082601140037345032010826011 4 344905120108260114

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IMEDIATA LOCACAO DE ESPACOS PUBLICITARIOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA.
RECORRENTE	: SERGIO LUIZ MARENGO
ADVOGADOS	: GERALDO FERREIRA MENDES FILHO - SP250130
	CAIO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP299309
RECORRIDO	: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS	: RUBENS ZAMPIERI FILARDI - SP212835
	GABRIEL CARLOS MOROTI CROTTI PEIXOTO - MG217556
INTERES.	: AURELIO FAUSTO MARENGO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IMEDIATA LOCACAO DE ESPACOS PUBLICITARIOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA.
AGRAVANTE	: SERGIO LUIZ MARENGO
ADVOGADOS	: GERALDO FERREIRA MENDES FILHO - SP250130
	CAIO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP299309

Documento eletrônico VDA60449280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:22
Código de Controle do Documento: 296e199c-d71f-43d9-ac10-9b254def1754

AGRAVADO : ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS : RUBENS ZAMPIERI FILARDI - SP212835
GABRIEL CARLOS MOROTI CROTTI PEIXOTO - MG217556
INTERES. : AURELIO FAUSTO MARENGO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:22
Código de Controle do Documento: 296e199c-d71f-43d9-ac10-9b254def1754